



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70914 - RJ
(2023/0079868-4)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS
DE AGUA E ESGOTO**
ADVOGADOS : **NILO BATISTA - RJ000197B**
RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105
RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661
MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290
CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279
**LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS -
RJ210440**
ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por concessionária de serviços públicos de água e esgoto contra decisão monocrática de ministro de Tribunal Superior que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegara ordem voltada ao trancamento de ação penal por crime ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, bem como ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.
2. Ação penal instaurada a partir de denúncia do Ministério Público Federal, recebida por juízo federal, imputando à agravante e a seus dirigentes o suposto lançamento indevido de

efluentes líquidos no corpo hídrico da Lagoa de Araruama/RJ, inclusive em terrenos de marinha e área conexa ao mar, com potencial lesivo a bens da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse direto e específico da União em ação penal que apura crime ambiental consistente em suposto lançamento indevido de efluentes na Lagoa de Araruama, composta por terrenos de marinha e conectada ao mar, a atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) saber se estão presentes justa causa e adequação formal da denúncia para o prosseguimento da ação penal por crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O suposto dano ambiental incidiu sobre a Lagoa de Araruama/RJ, formada por terrenos de marinha que se conectam ao mar e sofrem influência de marés, configurando bens de domínio da União, o que evidencia interesse direto e específico da União e atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/1988.

5. A repartição de competências administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, não altera, por si só, a titularidade dos bens ambientais atingidos nem a competência jurisdicional penal.

6. O trancamento de ação penal por mandado de segurança ou *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas de plano, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, hipótese não verificada no caso concreto.

7. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal descreve de forma clara e precisa as condutas imputadas à agravante e a seus dirigentes, indica as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, faz referência a laudos e relatórios técnicos sobre o lançamento de efluentes na Lagoa de Araruama e explicita a atuação concreta dos dirigentes na gestão e no enfrentamento das irregularidades ambientais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP e permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

8. Os elementos colhidos em inquérito e nos relatórios técnicos de órgãos de fiscalização ambiental apontam, em tese, emissão de efluentes em desacordo com o ordenamento jurídico em corpo hídrico ligado a bens da União, configurando justa causa para o recebimento da denúncia e para a continuidade da ação penal, cabendo à instrução criminal a confirmação ou não da autoria e materialidade.

9. A conduta imputada – causar poluição por lançamento de efluentes líquidos em nível potencialmente lesivo à saúde humana, à fauna e à flora – se amolda, em tese, ao art. 54 da Lei n. 9.605/1998, cuja primeira parte do *caput* possui natureza formal e de perigo abstrato, bastando a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana, sem exigência de comprovação de resultado lesivo concreto por perícia técnica específica.

10. A ausência de exame de corpo de delito específico não impede o prosseguimento da ação penal por crime ambiental do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, dada a natureza formal e de perigo abstrato do tipo, razão pela qual se dispensa a realização de perícia técnica para comprovar a ocorrência de dano, bastando a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de crime ambiental em lagoa composta por terrenos de marinha e conectada ao mar configura interesse direto e específico da União e atrai a competência da Justiça Federal.

2. O trancamento de ação penal por mandado de segurança ou *habeas corpus* somente é cabível em caráter excepcional, quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.
 3. A denúncia por crime ambiental do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é apta quando descreve de forma clara a conduta imputada, indica o local da poluição, o potencial lesivo da emissão de efluentes e individualiza os atos praticados por dirigentes da pessoa jurídica, permitindo o exercício da ampla defesa.
 4. O tipo previsto na primeira parte do caput do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não se exigindo a efetiva ocorrência do dano nem a realização de exame de corpo de delito específico.
 5. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão judicial explicita, ainda que de forma concisa, os motivos determinantes da solução adotada, não sendo obrigatório o enfrentamento pormenorizado de todas as teses deduzidas pela parte.
- Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 20, IV, VI e VII; CF/1988, art. 109, I e IV; Lei n. 9.605/1998, art. 3º; Lei n. 9.605/1998, art. 54, caput e § 2º, V; CPP, art. 41; CPP, art. 158; LC n. 140/2011, art. 4º.
- Jurisprudência relevante citada:* Referências jurisprudenciais constam apenas como citações acessórias nos autos, não sendo individualizadas para a formação desta ementa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70914 - RJ
(2023/0079868-4)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS
DE AGUA E ESGOTO**
ADVOGADOS : **NILO BATISTA - RJ000197B**
RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105
RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661
MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290
CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279
**LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS -
RJ210440**
ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL AMBIENTAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998 . TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por concessionária de serviços públicos de água e esgoto contra decisão monocrática de ministro de Tribunal Superior que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegara ordem voltada ao trancamento de ação penal por crime ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, bem como ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

2. Ação penal instaurada a partir de denúncia do Ministério Público Federal, recebida por juízo federal, imputando à agravante e a seus dirigentes o suposto lançamento indevido de efluentes líquidos no corpo hídrico da Lagoa de Araruama/RJ, inclusive em terrenos de marinha e área conexa ao mar, com potencial lesivo a bens da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse direto e específico da União em ação penal que apura crime ambiental consistente em suposto lançamento indevido de efluentes na Lagoa de Araruama, composta por terrenos de marinha e conectada ao mar, a atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) saber se estão presentes justa causa e adequação formal da denúncia para o prosseguimento da ação penal por crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O suposto dano ambiental incidiu sobre a Lagoa de Araruama/RJ, formada por terrenos de marinha que se conectam ao mar e sofrem influência de marés, configurando bens de domínio da União, o que evidencia interesse direto e específico da União e atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/1988.

5. A repartição de competências administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, não altera, por si só, a titularidade dos bens ambientais atingidos nem a competência jurisdicional penal.

6. O trancamento de ação penal por mandado de segurança ou *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas de plano, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, hipótese não verificada no caso concreto.

7. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal descreve de forma clara e precisa as condutas imputadas à agravante e a seus dirigentes, indica as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, faz referência a laudos e relatórios técnicos sobre o lançamento de efluentes na Lagoa de Araruama e explicita a atuação concreta dos dirigentes na gestão e no enfrentamento das irregularidades ambientais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP e permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

8. Os elementos colhidos em inquérito e nos relatórios técnicos de órgãos de fiscalização ambiental apontam, em tese, emissão de efluentes em desacordo com o ordenamento jurídico em corpo hídrico ligado a bens da União, configurando justa causa para o recebimento da denúncia e para a continuidade da ação penal, cabendo à instrução criminal a confirmação ou não da autoria e materialidade.

9. A conduta imputada – causar poluição por lançamento de efluentes líquidos em nível potencialmente lesivo à saúde humana, à fauna e à flora – se amolda, em tese, ao art. 54 da Lei n. 9.605/1998, cuja primeira parte do *caput* possui natureza formal e de perigo abstrato, bastando a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana, sem exigência de comprovação de resultado lesivo concreto por perícia técnica específica.

10. A ausência de exame de corpo de delito específico não impede o prosseguimento da ação penal por crime ambiental do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, dada a natureza formal e de perigo abstrato do tipo, razão pela qual se dispensa a realização de perícia técnica para comprovar a ocorrência de dano, bastando a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de crime ambiental em lagoa composta por terrenos de marinha e conectada ao mar configura interesse direto e específico da União e atrai a competência da Justiça Federal.

2. O trancamento de ação penal por mandado de segurança ou *habeas corpus* somente é cabível em caráter excepcional, quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

3. A denúncia por crime ambiental do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é apta quando descreve de forma clara a conduta imputada, indica o local da poluição, o potencial lesivo da emissão de efluentes e individualiza os atos praticados por dirigentes da pessoa jurídica, permitindo o exercício da ampla defesa.

4. O tipo previsto na primeira parte do *caput* do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não se exigindo a efetiva ocorrência do dano nem a realização de exame de corpo de delito específico.

5. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão judicial explicita, ainda que de forma concisa, os motivos determinantes da solução adotada, não sendo obrigatório o enfrentamento pormenorizado de todas as teses deduzidas pela parte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 20, IV, VI e VII; CF/1988, art. 109, I e IV; Lei n. 9.605/1998, art. 3º; Lei n. 9.605/1998, art. 54, caput e § 2º, V; CPP, art. 41; CPP, art. 158; LC n. 140/2011, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: Referências jurisprudenciais constam apenas como citações acessórias nos autos, não sendo individualizadas para a formação desta ementa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Informam os autos que o Juízo monocrático recebeu denúncia formulada em desfavor da recorrente em razão da suposta prática do crime descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98. A ora agravante impetrou mandado de segurança, no qual sustentava a inépcia da denúncia e a incompetência da Justiça Federal, mas o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, denegou a segurança (fls. 256-260).

No recurso ordinário, a insurgente sustentou a incompetência da Justiça Federal para o processamento da causa, pois: 1) o corpo hídrico supostamente poluído (Lagoa de Araruama) está integralmente situado no território do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não seria bem da União; 2) as atividades desenvolvidas pela agravante são fiscalizadas por órgão ambiental estadual; 3) reconhecer que a poluição de todo corpo hídrico que se conecta com o mar atrairia o interesse da União representa alargamento indevido da competência prevista no art. 109, inc. IV, da CF/88, e colide com a orientação majoritária do STJ.

Assevera haver a necessidade de trancamento da ação penal, em razão de alegada inépcia da denúncia, pois: 1) o fato descrito pelo Ministério Público seria atípico, visto que não foi apontado ato poluidor penalmente relevante; 2) não teriam sido devidamente individualizadas as condutas supostamente criminosas; 3) não teria sido apontada qualquer decisão de representante legal da agravante exigida pelo artigo 3º da Lei n. 9.605/98; 4) não teria sido produzido o exame de corpo de delito exigido pelo artigo 158 do CPP; 5) não teria havido indicação do resultado típico exigido pelo art. 54 da Lei n. 9.605/98, pois as amostras foram coletadas antes que o efluente fosse liberado

no meio ambiente e não houve nenhuma comprovação de risco à saúde humana (fls. 268-290).

Requeru, portanto, o provimento do recurso a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal n. 5005395-28.2019.4.02.5108, ou, subsidiariamente, para trancar a ação penal em relação à recorrente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 397-404). Nesta Corte Superior, em decisão de minha relatoria, o recurso foi desprovido (fls. 406-413).

Neste regimental (fls. 418-429), a agravante, além de reiterar as teses do recurso ordinário, sustenta que a decisão monocrática não merece prosperar, porque não teria adotado compreensão pacificada no âmbito desta Corte, tampouco teria enfrentado todos os argumentos apresentados pela defesa.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso ordinário em mandado de segurança.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental, em que pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 444-450).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão que negou provimento ao recurso ordinário. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Inicialmente, no que se refere à alegada incompetência da Justiça Federal para processar o feito, verifico que o acórdão impugnado registrou, motivadamente, estar evidenciado o interesse da União na persecução penal, pois o suposto lançamento indevido de efluentes líquidos pela recorrente no meio ambiente ocorreu no corpo hídrico da Lagoa de Araruama/RJ, "composto por terrenos de marinha, que se conectam ao mar através do canal do Itajurú. O local que sofre influência das marés e opera constante renovação da água entre a lagoa e o mar" (fl. 257).

Desse modo, ao entender que o dano ambiental em terreno de marinha determina o processamento do feito na Justiça Federal, tenho que o Tribunal de origem adotou compreensão alinhada à jurisprudência desta Corte, a qual há muito se firmou no sentido de que a União tem interesse direto e específico na causa que envolva crime ambiental praticado em terreno de marinha, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Nesse sentido: "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a União tem interesse direto e específico na causa que envolva crime ambiental praticado em terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal" (AgRg no AREsp n. 1.658.776/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Do mesmo modo, tenho que não prospera a tese de que, caso o suposto dano ambiental afetasse, de fato, área da União, o serviço prestado pela recorrente necessitaria de prévia autorização e de fiscalização realizada por órgão federal, pois inexistiria a correlação entre atribuição administrativa e competência judicial invocada pela defesa, visto que compõem esferas de deliberação e atuação distintas.

Com efeito, esta Corte entende que a fiscalização prévia, realizada em âmbito administrativo, não é suficiente para delimitar a competência no âmbito penal, pois os critérios de competência administrativa ambiental, que se respaldam em motivos de eficiência prática da fiscalização, economia processual e comodidade de execução das atividades de polícia ambiental, não têm o condão de alterar, por si sós, a titularidade e o interesse sobre os bens ambientais atingidos pela conduta criminosa.

Ao apreciar controvérsia semelhante, esta Corte consignou que:

"Não se deve confundir competência administrativa com competência judicial. No âmbito da proteção do meio ambiente, a titularidade da União, a natureza e as finalidades dos bens envolvidos fortemente indicam competência da Justiça Federal, ainda que haja, na Lei Complementar 140/2011, modelo administrativo de repartição de atribuições de licenciamento ambiental, lastreado em motivos de conveniência de gestão, eficiência prática, economia processual, comodidade de execução e federalismo cooperativo. Critérios de competência administrativa ambiental - que podem inclusive resultar de convênios, consórcios públicos e delegação de atribuição (LC 140/2011, art. 4º) - não têm o condão de alterar, por si sós, a realidade e o status jurídico subjetivo da titularidade dos bens ambientais implicados e, consequentemente, remodelar e tumultuar a distribuição constitucional da competência judicial [...]" (CC n. 163.504/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 23/8/2021.)

Ademais, no que se refere ao pedido de trancamento da ação penal, por suposta inépcia da denúncia e falta de justa causa, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou do mandado de segurança, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrado de plano.

No mesmo sentido:

"[...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus" (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Fixadas as premissas acima, no caso em exame, não verifico a ocorrência de qualquer razão a justificar a intervenção desta Corte para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da recorrente.

Com efeito, tal como consignado pelo Tribunal de origem, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do CPP, apresentando descrição clara e precisa das condutas imputadas à recorrente, ainda que em posterior aditamento da denúncia, da suposta emissão de poluentes em terreno de marinha, a qual foi delimitada por laudos técnicos e apontada como significativa, da dimensão do dano ambiental causado e das condutas das pessoas físicas responsáveis pela direção da empresa recorrente.

No ponto, é interessante que se confirmem os próprios termos da denúncia, a seguir transcritos (fl. 258):

"As investigações conduzidas pelo MPF no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.009.000262/2017-56 indicaram que o Diretor Presidente SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA participou

pessoalmente de reuniões com os órgãos fiscalizadores sobre as suspeitas de poluição pelo despejo indevido de efluentes líquidos na Lagoa de Araruama e respondeu a diversos ofícios sobre esse tema em nome da empresa PROLAGOS S/A, ficando evidente que ele tinha pleno conhecimento do problema, se colocou perante os órgãos de controle como um dos agentes responsáveis por atuar em nome da concessionária e detinha atribuição para agir com vistas a evitar a ocorrência de poluição no caso. [...]

Dentre as inúmeras reuniões e fiscalizações registradas nos autos, ressalta-se a vistoria in loco realizada no dia 21 de março de 2019, em que foi percorrida toda a extensão da Lagoa de Araruama e visitadas as Estações de Tratamento de Esgoto, inclusive identificando-se 50 pontos de despejo de esgoto. Essa vistoria, amplamente divulgada pela imprensa, contou com a presença dos réus, como comprova uma das inúmeras matérias jornalísticas na data: [...]

Uma marcante reunião, em 8 de maio de 2019, na sede da Prefeitura de Arraial do Cabo, com a presença do MPF, MPE, prefeitos da Região do Lagos, agência regulatória AGENERSA, INEA e concessionárias, contou também com a presença dos réus, como amplamente divulgado pela mídia. Como registra a assessoria de comunicação da AGENERSA, foram abordadas diversas denúncias de despejo irregular de esgoto. É registrada também a posição do MPF de preocupação com a "manutenção das estações tratamento de esgoto"

[...]

Com efeito, as peças da apuração do MPF que acompanham a presente denúncia, assim como a prova oral a ser produzida na instrução, têm o condão de comprovar cabalmente que, em diversas ocasiões, foi anunciada previamente aos réus a realização de fiscalização sobre os efluentes das estações e dos pontos captados, de modo a que a concessionária adequasse seu funcionamento, por deles, Diretor Presidente e Diretor Executivo da empresa, que se apresentavam com o poder e domínio da situação.

[...]

Assim sendo, a acusação não levou em conta a mera presença formal dos réus no contrato social da empresa ré, mas sim as condutas efetivas dos denunciados, em suas respectivas esferas de atribuição, que concorreram para a poluição da Laguna de Araruama como representantes da concessionária PROLAGOS S/A."

Confirmam-se também os termos da decisão que recebeu o aditamento da denúncia:

"No caso, verifica-se no Relatório Técnico nº 019/2019/GEIHQ (evento 29 - OUT3) que: (I) a ETE Arraial do Cabotem como corpo receptor imediato a Lagoa de Araruama; (II) e a ETE Jardim Esperança tem o canal da Malha como corpo receptor imediato de seus efluentes, que percorre 12 Km até se encontrar com o Rio Una.

O Relatório Técnico nº 017/2019/GEIHQ (evento 29 - OUT4) que refere-se aos pontos Boca de Lobo à direita e à esquerda na

Rua Joana Garcia com a Itajuru, GAP Morro da Guia, Esgoto Clandestino e Canal do Cemitério, situados em Cabo Frio/RJ, esclarece que os pontos desaguam na Lagoa de Araruama (evento 29 - OUT4 - fl. 1, primeiro parágrafo).

Por meio de ofícios da SPU juntados pelo MPF no evento 51 - Anexos 2 e 3, verifica-se a existência de terrenos de marinha e acrescidos de marinha na Laguna de Araruama, tratando-se de bens imóveis de domínio da União.

Oportuno frisar que os relatórios técnicos do INEA e ofícios da SPU são documentos idôneos emitidos pela autarquia e órgão competentes em suas respectivas áreas de atuação. Por sua vez, por meio dos Anexos 4, 5 e 6 presentes no evento 51, o Ministério Público demonstra que o Rio Una deságua na Praia Rasa, no Município de Armação dos Búzios/RJ.(...)

Logo, considerando que possível lançamento de efluentes em desacordo com o ordenamento jurídico na Lagoa de Araruama e no Rio Una, o qual deságua na Praia Rasa, Armação dos Búzios/RJ, tem o potencial de ocasionar lesão à bens jurídicos da União descritos no art. 20, incisos IV, VI e VII da CRFB/88, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 109, inciso IV, da CRFB/88."

Observa-se, da leitura dos trechos destacados, que foram indicados especificamente os atos supostamente praticados por dirigente da empresa, o qual assinou ofícios, estava presente em reuniões em que os órgãos fiscalizadores informaram sobre as suspeitas de poluição pelo despejo indevido de efluentes líquidos na Lagoa de Araruama e detinha atribuição para agir com vistas a evitar a destinação irregular dos resíduos produzidos pela concessionária acusada.

Ademais, em reforço à conclusão pela existência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva, o acórdão recorrido indicou a produção, pelo órgão responsável pela fiscalização, de relatórios técnicos dando conta não somente do lançamento indevido de efluentes líquidos pela concessionária no corpo hídrico da Lagoa de Araruama, mas também da conexão do sistema hídrico entre si e com o mar.

O quadro acima delimitado conduz ao reconhecimento da presença dos elementos exigidos para o recebimento da denúncia, especialmente porque delimitam atos especificamente cometidos por representante da concessionária que, em tese, resultaram na destinação indevida de efluentes na Lagoa de Araruama, os quais têm potencial para acarretar danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais ou, ainda, a destruição da flora, permitindo o conhecimento dos fatos imputados e o exercício de ampla defesa.

Desse modo, a conduta descrita na inicial acusatória pode, ao final da instrução processual, se enquadrar no tipo penal do artigo 54 da Lei n. 9.605/98, o qual

tipifica como criminosa a conduta de: “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

No ponto, registro que não comporta acolhimento a tese de que não se pune toda emissão de poluentes, mas tão-somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana, ou aquela que provoque a matança de animais ou destruição, visto que o crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98 é de perigo abstrato, dispensando a realização de perícia técnica para comprovar a exigência de dano concreto, bastando a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana.

Com efeito, em recente apreciação do Tema Repetitivo n. 1377, a Terceira Seção desta Corte firmou compreensão no sentido de que: "O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano, nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo."(REsp n. 2.205.709/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Desse modo, entendo como presentes elementos suficientes para o oferecimento e recebimento da inicial acusatória, os quais deverão passar pelo crivo da instrução criminal, momento processual em que se confirmará ou não a existência de provas aptas a ensejar a condenação dos acusados. No entanto, não se revela possível, neste momento processual, afirmar a ausência de justa causa ou inépcia da denúncia como fundamentos para o trancamento da ação penal em relação à ora agravante.

Nesse contexto, presente a justa causa para a deflagração da ação penal, as alegações da defesa devem ser destinadas ao mérito da ação penal, ao longo da instrução, cabendo todo o confronto com o acervo probatório e teses suscitadas pela defesa.

Também não se afigura apta ao trancamento da ação a assertiva de que não foi feito exame de corpo de delito, pois, conforme outrora assinalado, esta Corte Superior de Justiça entende que o crime ambiental previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98 é de natureza formal e de perigo abstrato, dispensando a realização de perícia técnica para comprovar a ocorrência de dano, bastando a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana.

Em reforço: "O crime ambiental previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é de natureza formal e configura perigo abstrato, dispensando a realização de perícia técnica,

bastando a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana." (AgRg no RHC n. 223.967/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Em suma, a defesa não demonstrou, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo inviável o trancamento da ação penal por meio de recurso em mandado de segurança, sob pena de admissão de efetiva dilação probatória, procedimento incompatível com esta via estreita.

Por fim, registro que não prospera a tese defensiva de ausência de fundamentação adequada da decisão agravada, pois o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como ocorreu na presente hipótese, com a exposição fundamentada de todos os elementos que impedem o encerramento da ação penal no estágio atual.

Dessa forma, verifico que a agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 70.914 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0079868-4

Número de Origem:

50053944320194025108 50053952820194025108 50135057720204020000 50138435120204020000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS
DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADOS : NILO BATISTA - RJ000197B

RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106

ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026

WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105

RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435

FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661

MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290

CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279

LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440

ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368

LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157

MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

CORRÉU : SERGIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADOS : NILO BATISTA - RJ000197B

RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106

ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026

WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105

RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435

FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661

MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290

CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279

LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440

ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF054368

LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157

MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026